



PROJETO DE LEI Nº 1562, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA Nº

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 4º-J, constante do Projeto de Lei nº 1562, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“§__ A empresa é obrigada a fornecer a seus empregados e colaboradores, gratuitamente, máscaras de proteção facial em qualidade e quantidade adequadas ao uso durante o período das atividades laborais e para o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela”.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de máscaras pela população, além de representar uma medida de diminuição da velocidade de contágio do novo coronavírus (Covid-19), está associado à saúde e segurança do trabalho.

É imperioso que empregados e colaboradores recebam das empresas os itens necessários a sua proteção, conforme já preconiza o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Os estados, o Distrito Federal e muitos municípios já dispuseram, seja por meio de Decreto ou de Lei, quanto à obrigatoriedade de utilização de máscaras.

Segundo levantamento preliminar que efetivamos, os estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná e Pernambuco já exigem o fornecimento de máscaras por empresas e órgãos públicos a seus funcionários e colaboradores. Outras unidades da federação avaliam e devem avançar no mesmo sentido.

São exemplos dessas disposições:

Pernambuco – Decreto nº 48969, de 23 de abril de 2020:

Art. 2º A partir do dia 27 de abril de 2020, os órgãos públicos estaduais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las.

Bahia – Lei nº 14261, de 29 de abril de 2020:

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara.

É imperioso que a presente proposição, que pretende tornar obrigatório o uso de máscaras em todo o país, contemple dispositivo que reitere a necessidade de as empresas fornecerem esse item de proteção a

seus empregados e colaboradores, englobando os períodos de deslocamento ao trabalho e de realização das atividades laborais.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Documento eletrônico assinado por Carlos Veras (PT/PE), através do ponto SDR_56142, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Carlos Veras)**

Emenda ao PL 1562, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206087221300, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Frei Anastacio (PT/PB)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.